



LEI MUNICIPAL N° 619, DE 03 DE NOVEMBRO DE 2025.

Dispõe sobre a regulamentação e a obrigatoriedade do Estudo de Impacto de Vizinhança (EIV) e institui o Estatuto de Impacto de Vizinhança, nos termos do Estatuto da Cidade e dá outras providências.

A Prefeita Constitucional do Município de Pilar, no Estado da Paraíba, PATRÍCIA RODRIGUES SILVA OLIVEIRA DE FARIAS, no uso das atribuições que lhe confere a Lei Orgânica do Município, FAZ SABER que a Câmara Municipal de Pilar aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei;

CAPÍTULO I – DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Fica instituído o Estatuto de Impacto de Vizinhança, destinado a disciplinar a elaboração, tramitação, aprovação, acompanhamento e revisão dos Estudos de Impacto de Vizinhança – EIV, no âmbito deste Município/Estado.

Art. 2º O Estudo de Impacto de Vizinhança (EIV) é instrumento de gestão urbana obrigatório para empreendimentos e atividades públicas ou privadas que possam causar alterações significativas nas condições de bem-estar da população residente, nos termos desta Lei.

Art. 3º São objetivos desta Lei:

- I** – prevenir, mitigar e compensar impactos negativos de empreendimentos sobre o entorno urbano;
- II** – promover a integração entre planejamento urbano, meio ambiente e mobilidade;
- III** – garantir transparência e participação popular nas decisões sobre empreendimentos de impacto;
- IV** – assegurar o desenvolvimento sustentável e a justa distribuição dos benefícios e ônus do processo de urbanização.

CAPÍTULO II – DA OBRIGATORIEDADE DO EIV

Art. 4º Estão sujeitos à elaboração de EIV os empreendimentos e atividades que:



GABINETE DA PREFEITA

- I** – gerem aumento significativo de tráfego ou demanda por transporte público;
- II** – causem alteração substancial na densidade demográfica ou uso do solo;
- III** – impliquem supressão de áreas verdes ou impactos sobre o patrimônio cultural;
- IV** – criem polos geradores de ruído, poluição ou grande concentração de pessoas;
- V** – afetem o sistema de drenagem urbana, abastecimento de água, energia ou saneamento;
- VI** – outros definidos em regulamento pelo Poder Executivo.

Art. 5º O EIV será exigido previamente à aprovação do licenciamento urbanístico ou ambiental do empreendimento.

CAPÍTULO III – DO CONTEÚDO MÍNIMO DO EIV

Art. 6º O Estudo de Impacto de Vizinhança deverá conter, no mínimo:

- I** – caracterização do empreendimento e da área de influência;
- II** – diagnóstico socioambiental e urbano;
- III** – identificação e análise dos impactos positivos e negativos;
- IV** – propostas de medidas mitigadoras e compensatórias;
- V** – plano de acompanhamento e monitoramento dos impactos;
- VI** – relatório executivo para consulta pública.

Art. 7º O EIV deverá ser elaborado por equipe técnica multidisciplinar, com registro de responsabilidade técnica.

CAPÍTULO IV – DA PARTICIPAÇÃO POPULAR

Art. 8º O Poder Público assegurará a ampla divulgação dos estudos e a realização de audiências públicas antes da aprovação do EIV.

Art. 9º Os documentos do EIV e os pareceres técnicos deverão ser disponibilizados em meio físico e digital para consulta pública, no prazo mínimo de 30 (trinta) dias antes da audiência pública.

CAPÍTULO V – DA APROVAÇÃO E MONITORAMENTO

Art. 10. A aprovação do EIV será condicionante para a concessão de alvará de construção, licença ambiental ou autorização de funcionamento do empreendimento.

Prefeitura Municipal de Pilar

Endereço: Praça 31 de março, s/n, Centro 58.338-000 - Pilar - Estado da Paraíba

CNPJ: 08.867.780/0001-83

Email: procuradoriapilarpb@outlook.com



Art. 11. O empreendedor é responsável pela execução e custeio das medidas mitigadoras e compensatórias aprovadas.

Art. 12. O Poder Público instituirá sistema de monitoramento contínuo dos impactos de vizinhança, com participação de conselhos locais e órgãos técnicos.

CAPÍTULO VI – DAS SANÇÕES

Art. 13. O descumprimento das obrigações estabelecidas nesta Lei sujeitará o empreendedor às seguintes sanções, sem prejuízo das demais previstas em lei:

- I – suspensão ou cassação da licença;
- II – multa proporcional ao dano causado;
- III – embargo da obra ou atividade;
- IV – obrigação de reparação integral dos impactos verificados.

CAPÍTULO VII – DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 14. O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 180 (cento e oitenta) dias a contar de sua publicação.

Art. 15. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete da Prefeitura Municipal de Pilar-PB, 24 de outubro de 2025

Patrícia Rodrigues Silva oliveira de Farias - Prefeita
Prefeitura Municipal de Pilar